



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10580.730071/2017-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.099 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** RONALD BARRETO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Não se pode compensar na declaração de ajuste anual, o valor correspondente ao imposto não recolhido para a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45/47) contra decisão de primeira instância (e-fls. 36/39), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 16 a 20), relativa ao Exercício 2014, exigindo R\$ 16.260,42 de imposto de renda pessoa física (cód. 0211), R\$ 3.252,08 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 6.778,96 de juros de mora*

(calculados até 31/10/2017), tendo em vista a constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.260,42.

*Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 6 a 8, na qual, em síntese, afirma que o IRRF declarado encontra-se registrado no Comprovante de Rendimentos emitido pela Unimed Salvador, devidamente assinado por seu representante, e solicita que a fonte pagadora seja notificada a entregar a DIRF.*

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

*Note-se que o Termo de Intimação Fiscal nº 2014/703650891693971 foi claro ao solicitar a apresentação de outros documentos (fl. 8 do Processo nº 10010.036386/0516-12 - dossiê fiscal):*

**Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)**

- Comproverantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário. (Verifique o Extrato da sua Declaração na Internet, no site da Receita Federal do Brasil, para identificar eventuais fontes pagadoras com omissão de rendimentos).

...  
- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento. No caso de contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora: comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.

*Cumprir registrar que a simples ausência de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) não invalidaria o direito do contribuinte de pleitear em sua DIRPF a quantia retida sobre os seus rendimentos, se o impugnante tivesse carreado aos autos provas robustas da retenção sofrida, o que, de fato, não aconteceu.*

*Não comprovada efetivamente a retenção e o recolhimento do imposto, cabe a manutenção do lançamento, sendo improfícuo o argumento de "bis in idem".*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a r. decisão primeira, juntando os mesmos documentos.

Em 31/01/2019 (e-fls. 54/56), o julgamento do recurso foi convertido em diligência à Unidade de Origem, para que a fonte pagadora fosse intimada a informar os valores pagos ao contribuinte no ano-calendário 2013, bem como o IRRF correspondente. O que foi feito às fls. 62/66 (e-fls. 64/68).

Em 18/02/2020 – fls. 71/72 (e-fls. 73/74), novamente o julgamento do recurso foi convertido em diligência à Unidade de Origem, para que esta cientificasse o contribuinte da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

Cientificado da diligência em 04/09/2020 – fl. 75 (e-fl. 77), o contribuinte ficou-se em silêncio.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 10/05/2018 (e-fl. 42); Recurso Voluntário protocolado em 11/06/2018 (e-fl. 45), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão primeira fincou entendimento estribado nos documentos carreados aos autos pelo próprio recorrente.

A diligência proposta pelo colegiado para que a fonte pagadora fosse intimada a informar os valores pagos ao contribuinte no ano-calendário, bem como o IRRF, resultaram infrutíferas, nenhuma retenção foi feita. (doc. fls. 62/64).

Não se pode compensar na declaração de ajuste anual, o valor correspondente ao imposto não recolhido para a Fazenda Pública.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que o contribuinte não comprovou a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora e esta não apresentou DIRF, indicando o IRRF em litígio, não cabendo, portanto, a sua compensação na Declaração de Ajuste Anual em exame, nos termos do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil